

## Presidência

Portaria nº 38 de 26 de fevereiro de 2019 republicada em razão de erro material.

### PORTARIA Nº 38 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019.

Designa membros para integrar o Comitê Nacional de Precatórios do Fórum Nacional de Precatórios – Fonaprec.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o disposto na Resolução CNJ nº 158/2012,

#### RESOLVE:

Art. 1º Designar membros para integrar o Comitê Nacional de Precatórios do Fórum Nacional de Precatórios – Fonaprec.

Art. 2º O comitê será composto pelos seguintes membros:

- I – Sérgio Luiz Kukina, Ministro do Superior Tribunal de Justiça;
- II – Cláudio Mascarenhas Brandão, Ministro do Tribunal Superior do Trabalho;
- III – Carlos Vieira von Adamek, Secretário-Geral – CNJ;
- IV – Marcio Evangelista Ferreira da Silva, Juiz Auxiliar da Presidência e Secretário-Geral Adjunto – CNJ;
- V – Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça;
- VI – Luis Paulo Aliende, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
- VII – Lizandro Garcia Gomes Filho, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;
- VIII – Mario Massanori Fujita, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
- IX – Francisco Eduardo Fontenele Batista, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará;
- X – José Márcio da Silveira e Silva, Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;
- XI – Gláucia Maria Gadelha Monteiro, Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região;
- XII – Rosane Cima Campiotto, Procuradora Regional da República da 3ª Região; e
- XIII – Marcio Antônio Innocenti, representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 3º Fica revogada a Portaria CNJ nº 17 de 03 de março de 2015.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

### PORTARIA Nº 40, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019.

Inclui incisos XVI e XVII ao art. 2º da Portaria nº 162, de 19 de dezembro de 2018, que institui Grupo de Trabalho para contribuir com modernização e efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação judicial e de falência.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro 2005,

#### RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º da Portaria nº 162, de 19 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"XVI - Marcelo Fortes Barbosa Filho, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; e

XVII - Cesar Ciampolini Neto, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

....."(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro DIAS TOFFOLI

## Secretaria Geral

## Secretaria Processual

## PJE

### INTIMAÇÃO

**N. 0009531-13.2018.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: INOUT FACE DIGITAL COMPANY LTDA - ME. Adv(s): CE25065 - MARILIA MATOS ARAUJO. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009531-13.2018.2.00.0000 Requerente: INOUT FACE DIGITAL COMPANY LTDA - ME Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ DECISÃO Cuida-se de pedido de providências protocolado por INOUT FACE DIGITAL LTDA. ? ME, no qual a referida empresa postula a validação de uma ferramenta eletrônica e digital (ou aplicativo, ou software) denominada ?Comunicação Pública?. A petição inicial qualifica a empresa requerente e descreve a produção e a difusão de uma ferramenta eletrônica e digital para utilização por serventias judiciais, tribunais, advogados e usuários. Argumenta que o aplicativo facilitaria o acesso dos cidadãos e jurisdicionados, bem como que também concretizaria preceitos previstos na Lei n. 12.527/2011 (Lei de acesso à informação), na Lei n. 12.965/2014 (Marco civil da internet) e na Lei n. 13.460/2017 (Lei de proteção e defesa dos usuários do serviço público). Expõe que o aplicativo estaria sendo utilizado em várias serventias judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Ceará. Defende que o aplicativo poderia ser utilizado por todo Poder Judiciário nacional e que não criaria nenhuma demanda específica para a área de tecnologia. Alega que vários aplicativos, como o WhatsApp, são usados no âmbito do Poder Judiciário, sem que isso imponha custos a ele. Por derradeiro, a empresa requerente se dispõe a apresentar o aplicativo para o Plenário do CNJ e pede a sua validação da seguinte forma: ?Assim, requeremos uma validação da louvável Corregedoria Nacional de Justiça, para que respalde a atitude dos gestores das mencionadas unidades judiciárias que já de forma espontânea se adequaram aos preceitos da Resolução do CNJ nº 60/2008 (Código de Ética da Magistratura), precisamente em seus artigos 10 e 11, bem como da Lei 13.460 de 26/06/17, em especial o disposto no inciso XII do art. 5º, de forma que outros magistrados sejam motivados a fazer o mesmo, e assim contribuir com a valorização do judiciário, bem como a transparência pública das solicitações cotidianas, típicas de balcão.? Foi certificado que não haveria documentação necessária ? cópia dos atos constitutivos ? da parte requerente. A parte requerente juntou a documentação faltante e aditou a petição inicial com informações. Afirma que o aplicativo não permitiria a veiculação de propaganda ou mídia de qualquer forma, bem como que não haveria comunicação de áudio e de vídeo nele. Adicionalmente, descreve que o aplicativo funcionaria como uma rede social e, assim, permitiria uma comunicação dinâmica entre os envolvidos. Por fim, alega que corrigiu a alínea ?c? do item 8 dos termos de uso. A representante da empresa requerente juntou petição na qual informa: ?Com intuito de possibilitar maior celeridade a análise do presente processo, entendendo ser pertinente, requeremos a juntada de cópia do processo nº 11432/2018 (Ofício 151/2018 ? GAB/CONSVAM), onde foram proferidos pareceres das áreas técnicas do CNJ, quais sejam Coordenadoria de Atendimento e Infraestrutura (055739), Diretoria do Departamento de Tecnologia e Comunicação (0555860) e da Seção de Gestão de Sistemas da Presidência, da Corregedoria e dos Gabinetes (0555739), acerca da utilização do aplicativo Comunicação Pública, onde resta formalizado a inexistência de óbices na utilização do mesmo.? O Diretor Substituto do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação do Conselho Nacional de Justiça proferiu despacho, em 25/10/2018, no qual entende ?(...) não haver nenhum óbice na utilização do aplicativo ?Comunicação Pública? da empresa ?Inout Face Digital?, nos quesitos de segurança e impacto na infraestrutura de TIC do CNJ?. Aduz a necessidade, contudo, de uma melhor análise da alínea ?c? do item 8 dos termos de uso do aplicativo. O Chefe da Seção de Gestão do Sistema da Presidência, da Corregedoria e dos Gabinetes do Conselho Nacional de Justiça, proferiu despacho no qual informa que se trata de um aplicativo privado e que não haveria necessidade de uso de nenhum software nos servidores do Conselho Nacional de Justiça. Também informa que o aplicativo não exige nenhuma intervenção técnica do Conselho Nacional de Justiça, pois a sua configuração é realizada pelos próprios usuários. Por fim, considera que seria necessário atentar para questões de segurança e uso de informações do Conselho Nacional de Justiça. O magistrado Richard Pae Kim, Secretário da Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica, proferiu despacho em 11/10/2018. No despacho, o secretário descreve que o aplicativo está disponibilizado nas lojas virtuais da Apple e do Google, tendo sido aprovado por tais empresas, as quais teriam realizado ?rigorosos testes de segurança?. Informa, ainda, que, conforme informações de setores técnicos no CNJ, o aplicativo não requer a adoção de nenhuma medida técnica e que, tampouco, teria qualquer impacto na infraestrutura do CNJ. É, no essencial, o relatório. A empresa requerente argumenta que desenvolveu solução tecnológica com potencial para utilização em todo Poder Judiciário brasileiro, sem que houvesse qualquer custo para os órgãos estatais e para os usuários. Ela pede a validação do aplicativo. Contudo, o conceito da requerida validação pode ser entendido como um pleito de certificação do aplicativo para que o este possa ser utilizado ? de forma geral e ampla ? com a anuência expressa do Conselho Nacional de Justiça. Entendo que o CNJ não possui competência para certificar ? ou para validar ? o uso de software privado. A informatização dos sistemas estatais ? da qual a informatização judicial é apenas uma parte ? é uma realidade em marcha. Assim, é louvável que haja o desenvolvimento de aplicativos em prol de apoiar esse imperativo técnico. A despeito disso, a certificação de software é uma tarefa complexa que está fora dos objetivos do Conselho Nacional de Justiça. Existe um amplo debate nacional sobre as políticas de certificação de software, no qual o INMETRO ? Instituto Nacional de Metrologia e Qualidade Industrial ? tem sido um ponto nodal (<http://www.inmetro.gov.br/painelsetorial/software.asp>). A questão, como se sabe, envolve uma delicada relação entre o uso público e os direitos privados, uma vez que o software pode possuir registro no Instituto Nacional de Propriedade Industrial ? INPI ? e, assim, gozar de proteção jurídica como uma criação intelectual (<http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/programa-de-computador>). O tema das políticas de certificação de software é controvertido, inclusive, no âmbito internacional. Existem vários grupos de trabalho em andamento no cerne da UIT ? União Internacional de Telecomunicações, da OMC ? Organização Mundial do Comércio e da OMPI ? Organização Mundial da Propriedade Intelectual. Os vários órgãos do Poder Executivo envolvidos no tema têm debatido a formação de uma política nacional, de maneira uniforme. No geral, a certificação de software que tem vigorado se refere às certificações privadas, outorgadas pelas empresas. O objetivo do debate